



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240950 - RS (2025/0398596-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ROGERIO DA SILVA
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI - SP102386
EVA ROSILENE DA SILVEIRA - RS076996
ANDRÉIA CRISTIANE DA SILVA RIOS - RS090807
RECORRIDO : HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : ROGERIO DA SILVA
ADVOGADOS : EVA ROSILENE DA SILVEIRA - RS076996
ANDRÉIA CRISTIANE DA SILVA RIOS - RS090807
AGRAVADO : HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240950 - RS (2025/0398596-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ROGERIO DA SILVA
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI - SP102386
EVA ROSILENE DA SILVEIRA - RS076996
ANDRÉIA CRISTIANE DA SILVA RIOS - RS090807
RECORRIDO : HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : ROGERIO DA SILVA
ADVOGADOS : EVA ROSILENE DA SILVEIRA - RS076996
ANDRÉIA CRISTIANE DA SILVA RIOS - RS090807
AGRAVADO : HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROGERIO DA SILVA, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR ROGÉRIO DA SILVA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO RECURSAL, SOB PENA DE DESERÇÃO, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O AGRAVANTE PREENCHE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA; E (II) ANALISAR A LEGALIDADE DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO, DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. NO CASO, O AGRAVANTE NÃO REQUEREU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA PETIÇÃO INICIAL NEM APRESENTOU DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUANDO INTIMADO PARA TANTO, DESCUMPRINDO EXIGÊNCIA ESSENCIAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

4. A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL PARA DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR.

5. NÃO SENDO CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO E DETERMINOU O RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO RECURSAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC.

6. O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO ENSEJA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC, NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA" (e-STJ fl. 77)

Em suas razões (e-STJ fls. 80/86), o recorrente alega, em síntese, que

"A inconformidade do recorrente é quanto a aplicação de multa prevista no art. 1.021, §4º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista, que restou presente o interesse legítimo na interposição de Agravo interno no caso concreto, já que cabe à parte o esgotamento das instâncias ordinárias antes de interpor eventual recurso às Cortes Superiores" (e-STJ fl. 82).

Sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

Importante ressaltar que a multa do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade.

No caso, a parte recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PREJUÍZO DE EVENTUAL VÍCIO. PROPÓSITO DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA APLICADA.

AFASTAMENTO. 1. A Corte de origem, ao negar provimento ao Agravo Interno do ora recorrente, considerou que não foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Assim, no que tange à suposta ofensa ao art. 489, II e § 1º, do CPC/2015, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, haja vista que o acórdão impugnado aplicou tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral

solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2. De igual modo, não há contradição em afastar a negativa de prestação jurisdicional e reconhecer a ausência de prequestionamento quando o Tribunal de origem não decide a matéria à luz dos dispositivos invocados nas razões do Recurso Especial, como ocorreu na espécie. 3. Verifica-se que os arts. 17-G da Lei 6.938/1981 e 173, I, do CTN não foram apreciados no acórdão recorrido, carecendo o ponto do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 282/STF.

4. No que concerne ao afastamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a pretensão merece acolhida.

5. O Agravo Interno manejado, na origem, contra decisão monocrática com o propósito de esgotamento de instância não possui caráter procrastinatório, descabendo a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp n. 1.833.718/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 11/10/2019 - grifou-se).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a multa aplicada com base no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.240.950 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0398596-8

Número de Origem:
51334660620248210001

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO DA SILVA

ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI - SP102386

EVA ROSILENE DA SILVEIRA - RS076996

ANDRÉIA CRISTIANE DA SILVA RIOS - RS090807

RECORRIDO : HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVANTE : ROGERIO DA SILVA

ADVOGADOS : EVA ROSILENE DA SILVEIRA - RS076996

ANDRÉIA CRISTIANE DA SILVA RIOS - RS090807

AGRAVADO : HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025